



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

ATA DA QUADRAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - BIÊNIO 2011/2013

1
2
3
4
5 Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, às oito horas, na Sala de
6 Reuniões da Defensoria Pública do Estado, localizada na Avenida Duque de Caxias, 102/104,
7 bairro Ribeira, Natal/RN, presentes os membros natos Dra. Jeanne Karenina Santiago Bezerra
8 (Defensora Pública Geral do Estado), Dr. Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira
9 (Subdefensor Público Geral do Estado), Dr. Clístenes Mikael de Lima Gadelha (Corregedor
10 Geral da Defensoria Pública do Estado), o membro eleito titular Dra. Cláudia Carvalho
11 Queiroz, o membro eleito titular, Dr. Manuel Sabino Pontes, o membro eleito titular Dra.
12 Renata Alves Maia e o membro eleito suplente Dra. Fabrícia Conceição Gomes Gaudêncio.
13 Presente o Defensor Público, Dr. Serjano Marcos Torquato Valle, Vice-Presidente da
14 ADPERN. Justificada a ausência do membro nato Dra. Jeanne Karenina Santiago Bezerra
15 (Defensora Pública Geral do Estado), por se encontrar autorizada em gozo de folga, do membro
16 eleito titular Dra. Maria Antônia Romualdo de Araújo, por se encontrar no gozo de licença
17 médica e do membro eleito suplente Dra. Érika Karina Patrício de Souza, por motivo de licença
18 maternidade. Iniciada a sessão, foi analisado o seguinte processo: **1) Processo de n.**
19 **515114/2012-3**, Interessada: Brena Miranda Bezerra e outros. Assunto: Solicitação de
20 Providências. Aberta a Sessão, pela ordem, o Conselho, à unanimidade, indeferiu o pedido
21 formulado em face do disposto no art. 93, da Constituição Federal e do art. 122, caput, do
22 Código de Processo Civil que estabelece que a prestação jurisdicional deve ser ininterrupta,
23 incumbindo ao Judiciário fixar o expediente forense, de modo que, embora a Defensoria
24 Pública goze de autonomia administrativa e funcional, por ter como função primordial a
25 atuação jurisdicional em favor de pessoas hipossuficientes, não se afigura juridicamente
26 possível estabelecer horários diferenciados para a realização de atos processuais. Demais disso,
27 o Colegiado entendeu não se configurar possível estabelecer horários diferenciados de atuação
28 apenas nas Comarcas assistidas, face à necessidade de uniformização do procedimento no
29 âmbito da instituição. O Conselheiro Manuel Sabino assinalou também que o pedido dos
30 requerentes se afigura contraditório quando tem por fundamento o horário fixado pelo Tribunal



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

31 de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para fins de atendimento ao público externo e, ao
32 final, pugna pela não adoção dos critérios estabelecidos pelo referido Tribunal, sob o
33 argumento de ausência de submissão da Defensoria Pública a tais preceitos. Por fim, o
34 Colegiado deliberou que a Conselheira relatora apresentará na próxima sessão ordinária uma
35 proposta de resolução para fins de regulamentação do horário de atendimento dos servidores da
36 área administrativa, bem assim o horário de atendimento ao público externo; **2) Processo de n.**
37 **528020/2012-1**, Interessada: Manuel Sabino Pontes; Assunto: Proposta de alteração do número
38 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado. Deliberação: O Conselho, por maioria,
39 vencida em parte a relatora, deliberou no sentido de aprovação parcial do requerimento
40 formulado no sentido de alteração do número de suplentes que compõem o Conselho Superior
41 da Defensoria Pública, de 03 (três) para 05 (cinco), rejeitando o pedido de eleição suplementar
42 em face da proximidade do término do biênio. O Conselho determinou ainda a publicação de
43 nova Resolução com a mudança de redação supra a fim de tratar do Regimento Interno do
44 Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, para fins de consolidação do texto,
45 conforme consta no anexo único desta. **3) Processo de n. 11179/2013-2**. Interessado: Hissa
46 Cristhiany G da N Pereira. Assunto: Solicitação de Providências. Iniciada a análise do presente
47 feito, os Membros natos Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira e Clistenes Mikael de Lima
48 Gadelha, assim como o Membro eleito Renata Alves Maia, entenderam-se aptos a votar vez
49 que possível alteração quanto aos requisitos elencados para fixação da lista de antiguidade em
50 questão não irá alterar suas posições na respectiva lista, o que foi reconhecido por todos os
51 presentes, não havendo manifestação contrária, mantendo-se o entendimento ocorrido na última
52 Sessão no sentido de que os demais membros do Conselho Superior encontram-se impedidos
53 de votar no presente feito em razão de interesse pessoal na demanda. Após, passou o relator do
54 presente Processo, o Conselheiro Clistenes Mikael de Lima Gadelha, a leitura do seu voto,
55 tendo ao final os demais membros do Conselho Superior da Defensoria Pública aptos a votar
56 acolhido o voto na sua integralidade. O Conselho, ainda, deliberou no sentido de inclusão
57 daquele voto na presente ata, assim como a publicação de nova Resolução que tratem de
58 Promoção e Remoção, tratando as matérias as Resoluções 01, 02 e 17. Por último, o Conselho,
59 a unanimidade, deliberou no sentido de que seja aberto o procedimento de Remoção. Nada
60 mais havendo, o Presidente do Conselho Superior em exercício deu por encerrada a presente



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

61 sessão. Eu, _____, Maria da Conceição Oliveira,
62 Secretária do Conselho Superior da Defensoria Pública, lavrei a presente, a qual, foi lida e
63 aprovada nesta sessão.

64

65 **Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira**

66 Subdefensor Público Geral do Estado

67 Membro Nato

68

69 **Clístenes Mikael de Lima Gadelha**

70 Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado

71 Membro Nato

72

73 **Cláudia Carvalho Queiroz**

74 Membro Eleito

75

76 **Manuel Sabino de Pontes**

77 Membro Eleito

78

79 **Renata Alves Maia**

80 Membro Eleito

81

82 **Fabírcia Conceição Gomes Gaudêncio**

83 Membro Eleito

84

85 **ANEXO DA ATA DA QUADRAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO**
86 **SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

87

88 **Voto proferido no Processo nº 11179/2013-2**

89 **Assunto : Alteração da Resolução nº 017/2010-CSDP**

90 **Interessada : Defensora Pública Hissa Crísthiany Gurgel da Nóbrega Pereira**

91 **RELATÓRIO**



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

92 Versam os autos sobre pedido deduzido pela Defensora Pública Substituta
93 Hissa Cristhiany Gurgel da Nóbrega Pereira de alteração da Resolução nº 017/2010 do
94 CSDP.

95 Em petição de fls. 26-31, após requerer que fosse desconsiderado pleito por
96 si deduzido no dia 14 de janeiro do presente ano, a Defensora Pública em foco pugna que o
97 Conselho Superior altere a ordem dos critérios de desempate para remoção encartados na
98 Resolução 17/2010, adequando-a às normas previstas nas Resoluções 01/2008 e 02/2008,
99 sob o fundamento de que se erige como parcialmente inconstitucional a regra insculpida no
100 art. 121, parágrafo único, da Lei Complementar 80/94, que, para efeitos de desempate,
101 prioriza o “tempo de serviço público no Estado” em face do “tempo de serviço público geral”.

102 Discorre sobre a inconstitucionalidade do art. 121, parágrafo único, da Lei
103 Complementar 80/94, realçando que a ordem impingida por referida norma, para elidir
104 situação de empate, em procedimento de remoção, fere a ordem constitucional vigente,
105 violando o princípio da isonomia e o pacto Federativo do Estado Democrático de Direito.
106 Acrescenta que tal regra trata *“servidores públicos do respectivo Estado do concurso com
107 prioridade em relação aos demais servidores públicos da federação, e sua aplicação à
108 Defensoria Pública do Estado do RN iria privilegiar o serviço público do Estado do RN, em
109 relação aos serviços públicos dos demais entes da federação, inclusive servidores públicos
110 municipais”* (p. 26).

111 Pondera que a essência das regras que versam sobre a questão de
112 desempate, tomando-se como critério o tempo de serviço público, visa a aferir a real
113 antiguidade, ou seja, o tempo de serviço efetivamente trabalhado, de modo que se torna mais
114 justo que *“as pessoas que tenham mais tempo de serviço público possam ficar em
115 antiguidade acima de quem tem menos tempo de serviço, independentemente de que serviço
116 público seja prestado e onde foi prestado”*.

117 Registra que, em outra oportunidade, o Conselho Superior da Defensoria
118 Pública já teria reconhecido a inconstitucionalidade na ordem dos critérios, de modo a se
119 erigir justificável que a Resolução que se pretende modificar guarde consonância com
120 aquelas que, resultantes da interpretação desse órgão, já se mostram adequadas à ordem
121 constitucional democrática (Resoluções nº 01/2008 e 02/2008).

122 Afirma que, na verdade, o “tempo de serviço no Estado” deveria ter sido
123 expurgado como critério de desempate e não simplesmente ter se invertido a ordem de
124 avaliação, ante a flagrante inconstitucionalidade, mas, em assim não tendo se procedido e
125 considerando situações já consolidadas, indispensável ao menos que, como já consignado,
126 se proceda à inversão nos moldes já prescritos pelas Resoluções pretéritas.

127 Faz entender que, por uma questão de segurança jurídica, não há como se
128 excluir, nesse instante, as regras fixadas pela Resolução de nº 02/2008, que devem ser
129 aplicadas a todos os Defensores Públicos que integram atualmente esta instituição,
130 salientando, porém, que, caso o Conselho Superior entenda pela exclusão do critério ora
131 hostilizado, a incidência dessa nova regra deve-se perfazer apenas em relação aos que
132 venham a ingressar na carreira em momento ulterior à deliberação nesse sentido.

133 Noutro ponto, defende que o Conselho Superior venha a alterar as
134 Resoluções 02/2008 e 17/2010, excluindo o critério de tempo de serviço público no Estado,
135 para fins de desempate, apenas para as situações daqueles que ingressarem na carreira de
136 Defensor Público do Estado futuramente, ou, caso contrário, que mantenha as normas
137 previstas na Resolução nº 02/2008, respeitando-se os atos que já se firmaram sob a sua
138 vigência, bem como por se apresentar como situação menos gravosa aos preceitos
139 constitucionais vigentes.



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

140 Ao final, requer que, para efeitos de desempate em procedimentos de
141 remoção, deva ser observada a ordem de formação da lista de antiguidade já prevista na
142 Resolução nº 02/2008, sendo necessário que a Resolução de nº 17/2010 adeque-se àquela,
143 especificamente quanto ao fato de que o critério “tempo de serviço público em geral” prefira
144 ao de “tempo de serviço no Estado”.

145 Ainda, arguindo como pleito de caráter sucessivo, pugna que o Conselho
146 Superior delibere pela exclusão do critério de desempate “tempo de serviço público no
147 Estado” das Resoluções 01, 02 e 017 por entendê-lo inconstitucional, excluindo, pois, da
148 avaliação do procedimento de remoção e promoção.

149 Em sessão realizada no dia 25 de janeiro de 2013, compreendeu o
150 Conselho Superior pela necessidade de nomeação de relator para exame do caso, sendo,
151 ante as articulações de impedimento sustentadas por alguns dos seus membros e
152 observando lista de distribuição, designado este membro para figurar como relator e a
153 Defensora Pública Renata Alves Maia como revisora.

154 É o breve relato.

VOTO

DA DESCONSIDERAÇÃO DE PEDIDO DEDUZIDO ANTERIORMENTE

157 Como mencionado sinteticamente acima, a Defensora Pública pleiteante,
158 em data de 14 de janeiro do ano em curso, formulou, originariamente, requerimento diverso,
159 vindo, porém, em data de 17 de janeiro do mesmo ano, a solicitar que aquele fosse
160 desconsiderado, passando a deduzir novo pleito.

161 Tendo a requerente manifestado expressamente o seu desejo em não ver
162 apreciado por esse Colegiado o pedido que propusera inicialmente, possuindo natureza
163 estritamente disponível referida pretensão, não há qualquer impedimento para que o
164 Conselho acolha mencionado pleito, passando a apreciar apenas o que é realmente do
165 interesse da Defensora Pública em questão.

166 Registre-se, também, que, sob o aspecto formal, inexistente qualquer
167 impropriedade no segundo pleito ser formalizado nesses autos, notadamente por atender a
168 princípios de economia e celeridade processual, sendo, porquanto, dispensável a instauração
169 de procedimento diverso.

170 Desde modo, voto pela não apreciação do pedido originário apresentado
171 pela requerente, admitindo a possibilidade de processamento do pleito deduzido *a posteriori*
172 (em data de 17 de janeiro de 2013) através desses autos.

173 Inexistindo qualquer outra questão que impeça o julgamento ou que
174 demande qualquer saneamento do procedimento instaurado, passo à análise do mérito do
175 caso.

LISTA DE ANTIGUIDADE QUE DEVE SER ÚNICA

177 Desde logo, destaque-se que a Lei Complementar Estadual nº 251/2003 não
178 prevê expressamente como deve ser elaborada a lista de antiguidade, nem tampouco traz
179 preceitos específicos que versem sobre a remoção ou promoção dos Defensores Públicos,
180 pelos quais se possam extrair critérios de como aquela deve ser legitimamente formalizada,
181 sendo, nesse caso, considerando a necessidade de integração da norma estadual, cabível a
182 utilização, em caráter subsidiário, dos preceitos contidos na Lei Complementar Federal nº
183 80/94, que, dentre outros objetivos, prevê disposições normativas gerais para a organização
184 das Defensorias Públicas dos Estados.

185 Diante da incontestada omissão legislativa estadual, cumpriu ao Conselho
186 Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, atendendo à função
187 normativa que lhe foi atribuída pelo art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual de nº



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

188 251/2003, estabelecer como se elaboraria a lista de antiguidade, tendo assim procedido
189 através da Resolução de nº 01/2008, de 16 de dezembro de 2008.

190 Segundo a dicção do art. 2º, *caput*, de referida norma:

191 “A antiguidade será apurada de acordo com o tempo de exercício na
192 categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira,
193 no serviço público em geral, no serviço público no Estado do Rio Grande do
194 Norte, o melhor classificado no concurso para ingresso na carreira de
195 Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte e o mais idoso”.

196 Na mesma trilha de raciocínio, ao tratar da ascensão vertical, o Conselho
197 Superior da Defensoria Pública, através da Resolução nº 02/2008, adotou, para efeitos de
198 aferição de antiguidade, os critérios e a ordem prevista na Resolução nº 01/2008, quando, em
199 seus arts. 11 e 12, acentuou *in litteris*:

200 “Art. 11. Na promoção por antiguidade, além das disposições constantes da
201 Lei Complementar Federal nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº
202 251/2003, observar-se-á a lista de antiguidade publicada pelo Presidente
203 Conselho Superior, nos termos da Resolução de nº 01/2008.

204 Art. 12. Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá
205 preferência, sucessivamente, o candidato que contar com:

206 I - maior tempo de serviço na categoria;

207 II - maior tempo de serviço no cargo efetivo de Defensor Público do Estado
208 do Rio Grande do Norte;

209 III - maior tempo no serviço público em geral;

210 IV - maior tempo de serviço público no Estado do Rio Grande do Norte;

211 V - melhor classificação no concurso para ingresso como membro efetivo da
212 Defensoria Pública do Estado;

213 VI - maior idade”.

214 Observe-se que, a contar da vigência de referidas normas, todas as
215 publicações feitas acerca da lista de antiguidade seguiram os critérios acima descritos, não
216 tendo, nos dois procedimentos de promoção funcional que a estas se sucederam, sido
217 deduzida qualquer oposição formal quanto a esses, consolidando-se a adoção daqueles, por
218 mais de quatro anos, pela administração superior, vindo, inclusive, a reger concretamente
219 situações de alguns Defensores Públicos que tiveram a sua ascensão funcional reconhecidas
220 no ano de 2010 e, mais recentemente, no ano de 2012.

221 Por outro lado, embora tivesse o Conselho Superior, no ano de 2009,
222 determinado quais os critérios e a ordem de aferição desses, para fins de formação de lista de
223 antiguidade, veio a adotar, através da Resolução de nº 017/2010, normativa diferente da já
224 prevista pelas Resoluções do CSDP de nº 01/2008 e 02/2008, mostrando-se dissonantes
225 quanto ao terceiro critério a ser utilizado para efeitos de desempate entre aqueles que
226 eventualmente concorreriam à remoção.

227 Com efeito, realça o art. 5º, da Resolução do CSDP de nº 017/2010, *in*
228 *verbis*:

229 “Art. 5º. Para provimento da vaga por antiguidade, havendo mais de um
230 candidato inscrito à remoção, será removido o mais antigo na categoria e,
231 ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço
232 público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem
233 classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública”.

234 Da forma em que restam dispostas as normas em questão, é como se
235 existissem duas listas de antiguidade: uma para efeitos do procedimento de promoção; e
236 outra para fins de remoção.



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

237 Ocorre que tal prática delinea-se como proscriita, dentro do nosso
238 ordenamento jurídico. É que, não bastasse existir previsão normativa expressa, procedendo-
239 se a uma interpretação lógica, a lista de antiguidade publicada periodicamente deve ser única,
240 e servirá como critério objetivo, dentro da estruturação da carreira, para exame de
241 procedimentos de interesse dos Defensores Públicos, tais como concessão de licenças,
242 férias, remoção e ascensão funcional no âmbito institucional.

243 Como se deixara entrever em linhas pretéritas, subsiste norma, no âmbito
244 desta instituição, que prevê categórica e ostensivamente a unicidade da lista de antiguidade,
245 qual seja o art. 1º, da Resolução nº 01/2008, que reza:

246 *“Art. 1º. A lista de antiguidade dos Defensores Públicos do Estado do Rio*
247 *Grande do Norte é única, servindo tanto para a remoção quanto para a*
248 *promoção.*

249 *Parágrafo único. Além dos fins legais mencionados no “caput”, a antiguidade*
250 *poderá ser empregada para outras finalidades em que sua utilização se*
251 *mostrar pertinente.*

252 Não se mostra, porquanto, razoável que haja uma lista de antiguidade para
253 efeitos de remoção e outra para provimento derivado vertical, sob pena de se gerar uma
254 situação de desequilíbrio, com incontestável insegurança jurídica, na medida em que são
255 adotados critérios diversos para casos que deveriam reger-se sob o aparato de regras iguais.

256 Corroborando esse entendimento, guardando-se suas devidas adaptações,
257 o Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, em voto proferido nos autos do MS
258 24.872/DF, realçou que seria um paradoxo *“a adoção de dois critérios para apurar-se a*
259 *antiguidade, de duas listas, conforme se trate de remoção ou de promoção”.*

260 Assim, neste ponto, voto para que seja reconhecida a existência de uma
261 lista de antiguidade única, que servirá para efeitos de remoção e promoção, no âmbito desta
262 instituição.

263 **UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO “TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO” PARA**
264 **EFEITOS DE DESEMPATE EM PROCEDIMENTO DE REMOÇÃO – INFRINGÊNCIA AOS**
265 **PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E PACTO FEDERATIVO –CRITÉRIO QUE SE MOSTRA**
266 **INCONSTITUCIONAL – NÃO APLICAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO QUE SE JUSTIFICA**

267
268 Superada a questão acima, insta examinar especificamente o pedido de
269 adequação da Resolução nº 17/2010 aos preceitos insertos nas Resoluções de nºs 01/2008 e
270 02/2008 do Conselho Superior da Defensoria Pública deste Estado.

271 Conforme assentado em linhas anteriores, as bases legais em questão
272 contêm divergência parcial acerca da ordem dos critérios que devem ser observados para
273 efeitos de desempate, em sede de procedimentos de remoção e de promoção.
274 Especificamente, enquanto a Resolução de nº 02/2008 traz como terceiro critério de
275 desempate “o tempo de serviço público em geral” e como quarto o “tempo de serviço público
276 no Estado”, a Resolução de nº 017/2010 elenca, em seu bojo, referidos critérios de forma
277 invertida, antecedendo imediatamente o critério “tempo de serviço público no Estado” ao
278 “tempo de serviço público em geral”.

279 Observe-se que a Resolução de nº 17/2010 firmou essa ordem de critério
280 em compatibilidade com o art. 121, parágrafo único, da Lei Complementar Federal 80/94, que
281 estipula:

282 *“Art. 121. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor*
283 *Público Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do*
284 *aviso de existência de vaga.*



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

285 *Parágrafo único. Findo o prazo fixado neste artigo e, havendo mais de um*
286 *candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo*
287 *empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do*
288 *Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado*
289 *no concurso para ingresso na Defensoria Pública”.*

290 Todavia, o Conselho Superior da Defensoria Pública, através de reunião
291 extraordinária realizada no dia 28 de janeiro de 2009, acolhendo parcialmente pleito
292 formalizado pelo Defensor Público Manuel Sabino Pontes, compreendeu, como forma a
293 garantir uma interpretação mais constitucionalmente legítima, atendendo sobretudo ao
294 princípio da igualdade e do pacto federativo, que o critério “tempo de serviço público geral”
295 deveria preferir ao “tempo de serviço público no Estado”.

296 Assim, em decorrência de referida decisão, foram alterados os textos
297 originários das Resoluções nº 01/2008 e nº 02/2008, invertendo-se a ordem de critérios para
298 efeitos de aferição de antiguidade e, conseqüentemente, de promoção, nos termos
299 atualmente vigentes.

300 Não houve, porém, o reconhecimento pela Administração da
301 inconstitucionalidade do critério de “tempo de serviço público no Estado”, restando mantido
302 esse, porém em ordem de apreciação diversa da prescrita pela lei federal.

303 Nada obstante possa subsistir entendimento em sentido diverso, a verdade
304 é que a fixação de referido critério apresenta-se como materialmente inconstitucional, uma
305 vez que favorece injustificadamente o Defensor Público que foi servidor do Estado do Rio
306 Grande do Norte em detrimento daquele que exerceu seu labor para outro ente da federação.
307 Em termos objetivos, traduz-se como ofensivo ao princípio da isonomia e ao pacto federativo.

308 Se a intenção do legislador federal era garantir que viesse a lograr êxito,
309 dentro de um concurso de remoção, em situação de desempate, aquele que mais teria
310 experiência no âmbito do serviço público, nada mais razoável que fosse analisado o lapso
311 temporal de desempenho de referidos préstimos em toda a sua integralidade, sem fazer
312 distinção a qual ente federativo estava o servidor vinculado.

313 Verifica-se, como se disse, um conflito entre normas: de um lado a lei
314 federal que privilegia o servidor público do Estado; de outro, o preceito constitucional da
315 isonomia, pelo qual se refuta o tratamento injustificadamente diferenciado entre indivíduos,
316 assim como o próprio pacto federativo, que irradia norma proibitiva de distinção entre
317 servidores públicos integrantes de entes diversos da Federação.

318 Nos termos do art. 19, inciso III, da Constituição Federal:

319 *“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos*
320 *Municípios:*

321 *I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes*
322 *o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de*
323 *dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de*
324 *interesse público;*

325 *II - recusar fé aos documentos públicos;*

326 *III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.*

327 Na lição de Uadi Lammêgo Bulos, “a vedação em tela é uma decorrência do
328 princípio da isonomia federativa, verdadeiro cânone do pórtico geral da igualdade (CF, art. 5º,
329 caput). Daí proibir-se a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de criarem
330 preferências entre si”. E arremata: “sem solidariedade não existe pacto federativo, cujo
331 pressuposto é a igualdade, a concórdia, o respeito mútuo entre os entes que o integram” (In.
332 Curso de Direito Constitucional, 1ª ed., os. 752-753).



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

333 Diante de referida divergência, considerando o princípio da hierarquia das
334 normas, legítimo entender-se que as disposições constitucionais devem prevalecer sobre as
335 leis infraconstitucionais que eventualmente as contrarie. Em síntese, nenhuma norma do
336 ordenamento pode contrariar os preceitos constitucionais, ainda que tenha observado todo o
337 procedimento formal legítimo para sua elaboração.

338 Assim, na hipótese vertente, justificável se apresentaria a atuação
339 administrativa que, por entender inconstitucional o critério de desempate acima mencionado,
340 deve negar vigência à norma que o contempla.

341 Saliente-se que a postura inicial do Conselho Superior de inverter a ordem
342 de critérios para elidir eventual empate em lista de antiguidade deu-se sob o fundamento de
343 que o princípio constitucional da isonomia seria melhor atendido. É como se o colegiado
344 buscasse dar ao texto originário das Resoluções nºs 001/2008 e 002/2008 uma interpretação
345 conforme a Constituição. No entanto, como se é por demais consabido, assim não poderia
346 proceder, inexistindo, no nosso ordenamento jurídico, qualquer norma que admita tal postura
347 por parte da Administração Pública.

348 Através da interpretação conforme a constituição, o intérprete poderá
349 estender ou restringir o sentido de disposição pretensamente contrária à Constituição para
350 amoldá-la ao ordenamento, impedindo eventual retirada dessa do mundo jurídico. É, portanto,
351 postura não assegurada de forma alguma à Administração, mas apenas ao Supremo Tribunal
352 Federal.

353 Diante de tais considerações, legítimo seria, na verdade, que o Conselho
354 Superior deixasse de aplicar o critério “tempo de serviço público no Estado”, por reconhecer
355 inconstitucional, afastando-o, pois, das Resoluções normativas que trataram da lista de
356 antiguidade e promoção.

357 Referida postura erige-se como perfeitamente admissível, tendo em vista o
358 fato de que os Poderes Públicos podem, diante do preceito da supremacia constitucional,
359 deixar de aplicar, no âmbito da Administração, normas que compreenda fundamentadamente
360 como inconstitucionais.

361 Tendo a Administração Pública a incumbência de controlar a legalidade dos
362 seus atos, nada mais plausível que possa proceder ao seu próprio controle de
363 constitucionalidade, sobretudo nas situações em que o vício se mostre evidente, desde que o
364 faça motivadamente, subsistindo, ainda, a possibilidade de revisão do ato administrativo pelo
365 Poder Judiciário, o qual tem o monopólio sobre o controle da constitucionalidade das leis e
366 atos normativos em caráter de definitividade.

367 Nesse sentido, o professor Uadi Lammêgo Bulos pontifica que, “*no regime*
368 *brasileiro da sanção de nulidade, é plenamente possível aos poderes Públicos deixarem de*
369 *aplicar as leis que os seus órgãos decisórios reputarem inconstitucionais, sem prejuízo de*
370 *posterior exame pelo Judiciário*”. E complementa: “*Os Estados que aderem ao regime da*
371 *sanção de nulidade, a exemplo do Brasil, as leis ou atos normativos inconstitucionais não*
372 *vinculam as condutas dos Poderes Públicos, porque são completamente desprovidos de*
373 *eficácia jurídica desde o nascedouro*” (In. op. cit., ps. 93 e 96).

374 Razoável, portanto, que este Conselho Superior afaste, por considerar
375 inconstitucional, a aplicação do critério “tempo de serviço público no Estado”, para efeitos de
376 remoção, previsto na Resolução nº 017/2010, assim como, considerando a unicidade da lista
377 de antiguidade, das Resoluções de nº 001/2008 e 002/2008.

378 Noutro quadrante, ainda que se reconheça a inaplicabilidade do critério
379 acima transcrito por inconstitucionalidade somente nessa oportunidade, nada obsta que
380 venha a reger todas as situações atuais, uma vez que, tida como inconstitucional, a norma
381 mostra-se viciada desde o seu nascedouro.



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

382 Ademais, há de se observar que o reconhecimento da inconstitucionalidade
383 de referido critério em momento precedente não repercutiria na situação de qualquer dos
384 Defensores Públicos que integram esta instituição, permanecendo a lista de antiguidade nos
385 termos atualmente já estabelecidos, não se podendo falar em insegurança jurídica, visto que
386 as situações já consolidadas sob a égide das normas precedentes manter-se-ão hígidas.

387 Em outras palavras, a não mais utilização do critério “tempo de serviço no
388 Estado” não viria a prejudicar qualquer situação já firmada precedentemente, visto que todas
389 as questões que envolveram desempate entre candidatos, nos procedimentos instaurados no
390 âmbito desta instituição, foram resolvidas com o uso do critério tempo de serviço geral, não se
391 necessitando fazer uso, em nenhuma hipótese, do critério que se pretende excluir.

392 Ante o exposto, voto pela exclusão do critério “tempo de serviço no Estado”
393 da Resolução nº 017/2010, utilizado para efeitos de desempate entre candidatos, em
394 procedimento de remoção, por considerá-lo inconstitucional, assim como, por decorrência
395 lógica, que tal critério seja excluído, também, para fins de formação da lista de antiguidade
396 (Resolução nº 001/2008) e desempate em processo de promoção (Resolução nº 002/2008).

397 É como voto.

398 Natal/RN, 15 de fevereiro de 2013.

399 **Clístenes Mikael de Lima Gadelha**

400 Corregedor-Geral da Defensoria Pública

401 Membro Nato do CSDP-RN

402

403

404

405 **RESOLUÇÃO/CSDP/RN Nº 42, 15 de fevereiro de 2013.**

406

407 Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

408

409 **O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO**
410 **ESTADO em exercício**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a autonomia
411 administrativa da Defensoria Pública do Estado, nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição
412 Federal; **CONSIDERANDO** que o art. 102 da Lei Complementar Federal de nº 80/94 e o art.
413 12, inciso I, da referida Lei Complementar Estadual, fixam a competência do Conselho
414 Superior da Defensoria Pública para exercer o poder normativo no âmbito da Instituição.
415 **RESOLVE** estabelecer o Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do
416 Estado: Art. 1º. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte
417 que possui atribuição de exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias no âmbito
418 desta Instituição, reger-se-á pelas disposições legais pertinentes e pelas normas específicas
419 constantes deste Regimento. Art. 2º. O Conselho Superior será sempre adjetivado como
420 "Egrégio", seus membros terão tratamento de “Excelência” e a participação dos seus
421 integrantes será considerada função relevante nos termos da lei. **DA COMPOSIÇÃO DO**
422 **CONSELHO SUPERIOR.** Art. 3º. O Conselho Superior é composto pelo Defensor Público-
423 Geral, pelo Subdefensor Público-Geral, pelo Corregedor-Geral e pelo Ouvidor-Geral, como
424 membros natos, e por 05 (cinco) Defensores Públicos estáveis em efetivo exercício. § 1º. Na
425 hipótese de inexistência de membros suficientes que reúnam o requisito inserto no caput,
426 poderão concorrer todos os membros da carreira. § 2º. Os membros do Conselho Superior serão
427 escolhidos por voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de todos os membros da



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

428 instituição, para mandato de 02 (dois) anos, facultada uma reeleição. § 3º. São suplentes dos
429 membros eleitos estáveis de que trata o caput deste artigo, os 05 (cinco) mais votados em
430 ordem decrescente. § 4º. É vedada a elegibilidade de Defensores Públicos estáveis submetidos à
431 aplicação de sanção administrativa disciplinar a menos de 02 (dois) anos das inscrições dos
432 candidatos. § 5º. Serão proclamados eleitos os mais votados e, ocorrendo empate, terá
433 preferência o de categoria mais elevada; o mais antigo na classe; o mais antigo na carreira; o de
434 maior tempo de serviço público em geral; o de maior idade. § 6º. Os candidatos que, no
435 processo eleitoral, obtiverem votação imediatamente inferior a dos eleitos, serão proclamados,
436 pela ordem, suplentes do Conselho Superior. § 7º. O Conselho Superior é presidido pelo
437 Defensor Público-Geral, que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar. § 8º. As
438 eleições serão realizadas de conformidade com as instruções normativas baixadas pelo
439 Conselho Superior. § 9º. Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de 02
440 (dois) anos, permitida 01 (uma) reeleição. § 10. Qualquer membro, exceto os natos, pode
441 desistir de sua participação no Conselho Superior, assumindo, imediatamente, o respectivo
442 suplente. § 11. Todos os membros do Conselho Superior, excetuado o Ouvidor-Geral, terão
443 direito a voto. § 12. O presidente da entidade de classe de maior representatividade dos
444 membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho
445 Superior. § 13. Os membros eleitos para o Conselho Superior tomarão posse e entrarão em
446 exercício em sessão solene, a ser realizada na primeira sessão subsequente ao término do
447 mandato da formação anterior (NR). **DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO SUPERIOR.** Art. 4º.
448 Para o exercício de suas funções, o Conselho Superior contará com os seguintes órgãos
449 internos: I - Presidente; II - Conselheiros; III – Secretário. **DA PRESIDÊNCIA.** Art. 5º. O
450 Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que será substituído pelo
451 Subdefensor Público-Geral, e este pelo Corregedor-Geral. § 1º. Ocorrendo vacância do cargo
452 de Defensor Público-Geral, a Presidência do Conselho Superior será exercida pelo Defensor
453 Público que assumir as funções inerentes ao cargo. § 2º. Cabe ao Defensor Público-Geral, ou
454 seu substituto, quando for o caso, o voto de qualidade, em caso de empate, exceto em matéria
455 disciplinar. Art. 6º. Ao Presidente compete: I. Dar posse aos Conselheiros; II. Presidir as
456 sessões, mantendo e dirigindo a regularidade dos trabalhos; III. Proceder a distribuição dos
457 processos; IV. Convocar as sessões extraordinárias e solenes, sempre que se fizerem
458 necessárias; V. Fazer publicar no órgão de imprensa oficial e em outro meio eletrônico de
459 acesso irrestrito, com antecedência mínima de 03 (três) dias, a pauta das sessões do
460 CONSELHO; VI. Fazer publicar no órgão de imprensa oficial as atas das reuniões e decisões
461 emanadas do CONSELHO e, em sentido multiplicador, em outro meio eletrônico de acesso
462 irrestrito; VII. Tornar secreta a sessão e determinar que se restaure a sua publicidade, quando
463 for o caso, assim como suspendê-la, por deliberação da maioria dos membros do CONSELHO;
464 VIII. Designar o secretário do CONSELHO; IX. Comunicar aos demais membros, nas
465 reuniões, as providências de caráter administrativo em que haja interesse do CONSELHO; X.
466 Expedir os atos necessários ao cumprimento das decisões do CONSELHO; XI. Executar as
467 decisões do CONSELHO, cujo cumprimento não for atribuído ao Corregedor; XII. Decidir, ad
468 referendum, sobre matérias urgentes e na hipótese de inexistência de tempo hábil para
469 convocação do Conselho, cuja apreciação pelo Colegiado deverá ocorrer na primeira sessão
470 ordinária subsequente à prática do ato; XIII. Executar outras atribuições que lhe forem
471 conferidas. **DOS CONSELHEIROS.** Art. 7º. O serviço do CONSELHO é de natureza
472 preferencial, não afastando o Conselheiro das suas atribuições ordinárias na Defensoria



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

473 Pública. Art. 8º. Os Conselheiros eleitos permanecerão lotados em seus órgãos de origem,
474 sendo-lhes reservada a prerrogativa de dispensa das atividades ordinárias para comparecimento
475 às sessões e aos eventos do CONSELHO. Art. 9º. Aplicam-se aos Conselheiros as normas
476 previstas na Lei Complementar de n. 80/94 e na Lei Complementar Estadual de n. 251/2003
477 sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição e, subsidiariamente, as disposições do
478 Código de Processo Civil. § 1º. Nas hipóteses de impedimento, incompatibilidade e suspeição,
479 o Conselheiro fará imediata comunicação ao Presidente, deixando de votar a matéria sob
480 exame. § 2º. Não haverá impedimento ou incompatibilidade dos Conselheiros quando da
481 discussão e aprovação de normas de caráter geral. Art. 10. Poderá o Conselheiro declarar-se
482 suspeito por motivo de foro íntimo, que será comunicado ao Presidente do CONSELHO. Art.
483 11. Aos Conselheiros compete: I. Comparecer as reuniões e sessões solenes; II. Assinar as atas
484 aprovadas, nas quais poderão apor ressalvas, discutir e votar a matéria em pauta; III. Relatar e
485 revisar os feitos que lhe forem distribuídos; IV. Exercer as funções que lhe são próprias
486 previstas na lei; V. Sugerir, em tempo hábil, para inclusão na pauta das sessões ordinárias
487 matérias de natureza institucional; VI. Executar outras atribuições que lhe forem conferidas.
488 **DOS SUPLENTE DOS CONSELHEIROS.** Art. 12. Os suplentes substituem os
489 Conselheiros eleitos em seus impedimentos ou afastamentos, sucedendo-lhes em caso de
490 vacância. § 1º. Os suplentes serão convocados: I - nas licenças e afastamentos dos titulares por
491 mais de 30 (trinta) dias; II - nas férias do titular até 30 (trinta) dias, salvo se este previamente
492 comunicar ao Presidente que pretende exercer suas funções nesse período; III - na vacância,
493 caso em que o suplente o sucederá; IV - nas ausências ou impedimentos que importem falta de
494 quorum para decisão. § 2º. Em todos os casos, a convocação será feita, preferencialmente, com
495 antecedência mínima de 03 (três) dias. § 3º. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo a
496 convocação cessará automaticamente se o Conselheiro titular reassumir suas funções. § 4º. Na
497 hipótese do inciso IV deste artigo a convocação cessará quando não mais verificado o
498 impedimento. **DO SECRETÁRIO.** Art. 13. Ao Secretário compete: I. Providenciar a redação
499 das atas da reunião, lendo-as e subscrevendo-as; II. Proceder à leitura do expediente destinado
500 ao CONSELHO; III. Rubricar e zelar pela guarda e conservação dos documentos do
501 CONSELHO, fazendo, periodicamente, cópias de segurança em mídia eletrônica; IV.
502 Determinar, quando for o caso, o arquivamento dos expedientes submetidos à apreciação do
503 CONSELHO; V. Auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções; VI. Providenciar a
504 publicação, com antecedência mínima de 03 (três) dias, da pauta das sessões ordinárias e
505 extraordinárias no diário oficial e/ou em meio eletrônico de acesso irrestrito, bem como das
506 atas das reuniões e sessões solenes no órgão de imprensa oficial; VII. Exercer qualquer outra
507 função ou atribuição que lhe seja conferida. **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO**
508 **SUPERIOR.** Art. 14. Ao Conselho Superior compete: I - exercer o poder normativo no âmbito
509 da Defensoria Pública do Estado; II - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre
510 matéria pertinente à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Estado; III
511 - elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento e encaminhá-la ao Defensor
512 Público-Geral para escolha daquele que será promovido, comunicando-lhe a ordem dos
513 escrutínios, o número de votos e quantas vezes os indicados entraram em listas anteriores; IV -
514 aprovar a lista de antigüidade dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado e
515 decidir sobre as reclamações a ela concernentes; V - recomendar ao Defensor Público-Geral a
516 instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do
517 Estado; VI - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar;



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

518 VII - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar; VIII - decidir
519 acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira da Defensoria Pública do Estado; IX -
520 decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado,
521 submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral; X - decidir acerca da
522 destituição do Corregedor-Geral, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurada
523 ampla defesa; XI - deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e
524 designar os representantes da Defensoria Pública do Estado que integrarão a Comissão do
525 Concurso; XII – organizar os concursos para provimento dos cargos da Carreira de Defensor
526 Público Estadual e editar os respectivos regulamentos; XIII - recomendar correições
527 extraordinárias; XIV – indicar os 06 (seis) nomes dos membros da classe mais elevada da
528 Carreira para que o Defensor Público-Geral nomeie, dentre esses, o Subdefensor Público-Geral
529 do Estado e o Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado; XV – editar norma
530 regulamentando o processo de indicação dos membros que comporão a lista a que se reporta o
531 inciso anterior; XVI – editar as normas regulamentando a eleição para Defensor Público-Geral
532 do Estado; XVII - decidir sobre a fixação ou a alteração de atribuições dos órgãos de atuação
533 da Defensoria Pública e, em grau de recurso, sobre matéria disciplinar e os conflitos de
534 atribuições entre membros da Defensoria Pública, sem prejuízo de outras atribuições. XVIII -
535 aprovar o plano de atuação da Defensoria Pública do Estado, cujo projeto será precedido de
536 ampla divulgação. Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e
537 publicadas, bem assim as suas sessões deverão ser públicas, exceto nas hipóteses legais de
538 sigilo, sendo as referidas sessões realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo ser
539 convocadas por qualquer Conselheiro, caso não realizada dentro deste prazo. **DO REGISTRO**
540 **E DISTRIBUIÇÃO.** Art. 15. Os processos serão recebidos pelo Sistema de Protocolo Único -
541 SPU – da Defensoria Pública e remetidos no mesmo dia para o Secretário do CONSELHO, a
542 fim de serem registrados na data do recebimento. Art. 16. A distribuição será feita pelo
543 Presidente do CONSELHO. § 1º. Os feitos serão distribuídos a começar pelo Conselheiro que
544 se seguir ao último contemplado na distribuição anterior. § 2º. A distribuição iniciar-se-á pelos
545 membros natos, seguindo-se do conselheiro eleito mais votado. § 3º. Nos casos de prevenção,
546 impedimento, suspeição ou dependência far-se-á, oportunamente, a compensação. § 4º.
547 Apresentado o parecer pelo relator, a matéria ou procedimento será encaminhado ao revisor que
548 será o conselheiro seguinte na ordem de distribuição. Art. 17. Os pedidos de remoção, permuta
549 ou aproveitamento, em que houver algum interesse comum, serão distribuídos, por
550 dependência, ao mesmo relator. Art. 18. Estando o relator incompatibilizado ou sendo suspeito,
551 declarará nos autos a incompatibilidade ou a suspeição e determinará a remessa do processo ao
552 Presidente, para nova distribuição. Art. 19. Ao membro do CONSELHO, quando de regresso
553 de licença ou férias, serão remetidos os processos distribuídos ao suplente-substituto,
554 independente de nova distribuição. Parágrafo Único - Ao suplente serão remetidos os processos
555 distribuídos ao titular que ainda não estejam àquele vinculados. Art. 20. Dar-se-á a vinculação
556 do Conselheiro titular ou suplente, salvo caso de força maior, quando: a) Tiver apostado visto nos
557 autos; b) Tiver pedido adiamento do julgamento ou já houver proferido voto em julgamento
558 adiado; c) Como relator sendo Conselheiro titular, ou suplente quando tiver tomado parte no
559 julgamento, nos casos de conversão em diligência. Art. 21. As reclamações contra qualquer
560 impropriedade na distribuição serão dirigidas ao Presidente e decididas pelo CONSELHO. **DO**
561 **FUNCIONAMENTO DAS SESSÕES.** Art. 22. O CONSELHO SUPERIOR reunir-se-á,
562 ordinariamente, na segunda e última sexta-feira do mês e, extraordinariamente, sempre que for



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

563 convocado. Art. 23. O CONSELHO funcionará com a presença mínima de 05 (cinco) membros
564 (NR). Art. 24. Nenhum Conselheiro poderá recusar-se de emitir voto no exercício das suas
565 atribuições, salvo nos casos de suspeição ou impedimento. Art. 25. Havendo motivo justificado
566 ou complexidade da questão, poderá qualquer membro do CONSELHO requerer “vista” dos
567 autos, devendo, a partir de então, ser observado o procedimento previsto no artigo 33, § 7º, do
568 presente Regimento Interno. Art. 26. A inclusão de matéria em caráter de urgência deverá ser
569 aprovada em votação por maioria simples dos membros do CONSELHO. Art. 27. Será lavrada,
570 em folhas para encadernamento anual, ata de cada sessão, da qual constará: I - Dia, mês e ano
571 da sessão, com a indicação da respectiva ordem numérica, e as horas de abertura e
572 encerramento. II - O nome do membro do CONSELHO que tenha presidido a sessão, o dos que
573 compareceram, e os que não compareceram. III - Os processos julgados, sua natureza de
574 ordem, o resultado da votação, o nome do relator e dos Conselheiros que se declararam
575 impedidos. IV - As propostas apresentadas, com a correspondente decisão. V - A indicação da
576 matéria tratada e votada. VI - Resumo de tudo o mais que tenha ocorrido. § 1º. A ata será
577 lavrada pelo Secretário do CONSELHO. § 2º. Aprovada no início de cada sessão, a ata anterior
578 será assinada pelo Presidente e demais membros que dela participaram, além do Secretário. Art.
579 28. Não se mencionarão, na ata, os votos vencidos, declarando-se, apenas, se o resultado foi
580 obtido por unanimidade ou maioria. Art. 29. As decisões do CONSELHO serão aprovadas por
581 maioria simples. Parágrafo Único - Em caso de empate, o Presidente terá o voto de qualidade.
582 **DO RELATOR.** Art. 30. Compete ao Relator: I - Apresentar voto escrito ou oral na sessão em
583 que for deliberada a matéria; II - Determinar diligências que entender conveniente à instrução
584 do processo e realizar tudo o que for necessário ao seu preparo; III - Requisitar os autos
585 originais de processos relacionados com o feito a relatar; IV - Ordenar que sejam apensados ou
586 desapensados autos, findos ou em andamento. V - Apor o visto e encaminhar ao revisor. **DO**
587 **REVISOR.** Art. 31. Compete ao Revisor: I - Apresentar voto escrito ou oral de revisão na
588 sessão em que for deliberada a matéria; II - Requerer a inclusão da matéria em pauta para
589 deliberação do CONSELHO; III - Apor o visto e encaminhar o feito ao Presidente do
590 CONSELHO. **DO JULGAMENTO.** Art. 32. As sessões do CONSELHO seguirão a seguinte
591 ordem de trabalho: I - verificação do quorum; II - abertura da sessão pelo Presidente; III -
592 julgamento da justificativa de não comparecimento de membro do CONSELHO; IV - leitura e
593 aprovação da ata da sessão anterior; V - apreciação e deliberação de matéria urgente; VI -
594 apreciação e julgamento dos processos adiados da sessão anterior; VII - apreciação e
595 deliberação de matéria normativa; VIII - apreciação e julgamento de matéria administrativa; IX
596 - apreciação e julgamento de matéria de natureza disciplinar; X - indicação de candidatos à
597 remoção e promoção; XI - apreciação de trabalhos de estágio probatório; XII - proposições e
598 indicações; XIII - assuntos gerais; XIV - aprovação da pauta da próxima sessão; XV -
599 lavratura e fechamento da ata da sessão. Parágrafo único. A pedido de um terço dos
600 Conselheiros presentes poderá ser invertida a pauta dos trabalhos. Art. 33. Iniciada a discussão
601 de matéria pelo CONSELHO, o Presidente passará a palavra ao Relator que terá prazo de 10
602 (dez) minutos para exposição de seu parecer e para fazer constá-lo em ata. § 1º. Em seguida, se
603 pronunciará o Revisor pelo prazo de 05 (cinco) minutos, apresentando seu voto por escrito ou
604 oralmente, hipótese em que deverá ditar as razões de seu convencimento ao Secretário, para
605 que conste da ata da sessão. § 2º. Após colhidos os votos do Relator e do Revisor, dar-se-á
606 início a votação, iniciando-se pelos membros eleitos e seguindo-se pelos membros natos,
607 votando, por último, o Presidente. § 3º. Ocorrendo a arguição de prejudicial, preliminar ou



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

608 divergência quanto à matéria de mérito, a votação prosseguirá na ordem disposta no parágrafo
609 anterior, reiniciando-se, após o voto do último Conselheiro, para a manifestação daqueles que
610 não houverem se pronunciado sobre a questão incidente. § 4º. É facultado ao Conselheiro
611 fundamentar seu voto oralmente, pelo prazo de 03 (três) minutos, admitindo-se a prorrogação, a
612 critério do Presidente. § 5º. O Conselheiro ditará seus votos e manifestações ao Secretário para
613 que sejam incluídos na ata da sessão onde tenham sido proferidos. § 6º. Faculta-se aos
614 membros do CONSELHO a apresentação de votos escritos, que serão anexados aos autos do
615 procedimento. § 7º. Qualquer membro do CONSELHO poderá pedir vista dos autos, no
616 momento do voto, ficando o julgamento suspenso até a sessão seguinte, remetendo-se as cópias
617 necessárias aos demais membros, admitindo-se somente mais uma renovação de pedido de
618 vista por outro Conselheiro. § 8º. Uma vez proferido o voto, o Conselheiro não poderá reabrir a
619 discussão ou voltar a justificar o seu voto, podendo, entretanto, ao final da votação, antes de
620 declarado o resultado, pedir a palavra para reconsiderar seu voto. § 9º. Não se admitirá
621 intervenção de não integrantes do CONSELHO nos seus trabalhos, no exame de qualquer
622 matéria em discussão, nem dos servidores que estejam ali servindo, salvo se solicitados pelo
623 Presidente para esclarecimentos. § 10. Os votos de homenagem, ressalvados os casos de notório
624 interesse institucional, não serão objeto de publicação. § 11. Nos procedimentos afetos ao
625 CONSELHO será facultada a sustentação oral, pelo prazo de 10 (dez) minutos, mediante prévia
626 inscrição do interessado. **DO REGIMENTO.** Art. 34. Qualquer Conselheiro poderá propor a
627 reforma do Regimento, apresentando projeto escrito e articulado; entretanto, somente poderá
628 ser modificado em sessão extraordinária, convocada para esse fim, e, pela votação de 2/3 (dois
629 terços) dos Conselheiros. Art. 35. Qualquer Conselheiro poderá consultar o CONSELHO sobre
630 a interpretação do Regimento. § 1º. Se houver divergência de interpretação do Regimento, o
631 assunto será submetido à votação onde se fará a interpretação a ser observada. § 2º. O
632 CONSELHO poderá optar por proceder à alteração do Regimento para dissipar dúvidas sobre a
633 interpretação. **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.** Art. 36. A composição do Conselho prevista no
634 art. 3º. passa a vigorar no biênio que se seguir a publicação do presente regimento. Art. 37. Os
635 atos do CONSELHO SUPERIOR que importem decisão fundamentada terão forma de
636 resolução. Art. 38. As promoções, na Defensoria Pública, ficarão sujeitas a atos normativos
637 expedidos pelo CONSELHO SUPERIOR. Art. 39. O Secretário do CONSELHO poderá
638 utilizar-se da estrutura de outro setor da Defensoria Pública, desde que não prejudique o
639 andamento de suas atividades. Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos pelo CONSELHO
640 SUPERIOR. Art. 41. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário
641 Oficial, revogando-se a Resolução n. 05, de 25 de novembro de 2009, e 29, de 17 de agosto de
642 2011.

643

644

645

646 **RESOLUÇÃO/CSDP/RN Nº 43, 15 de fevereiro de 2013.**

647

648 **Dispõe sobre a formação de lista de antiguidade dos Defensores Públicos do Estado do Rio**
649 **Grande do Norte**

650

651 **O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO**
652 **ESTADO em exercício**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a autonomia



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

653 administrativa da Defensoria Pública do Estado, nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição
654 Federal; CONSIDERANDO que o art. 102 da Lei Complementar Federal de nº 80/94 e o art.
655 12, inciso I, da referida Lei Complementar Estadual, fixam a competência do Conselho
656 Superior da Defensoria Pública para exercer o poder normativo no âmbito da Instituição;
657 CONSIDERANDO a necessidade de consolidar as disposições sobre a antigüidade na Carreira
658 de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte; CONSIDERANDO a deliberação
659 ocorrida na quadragésima sexta reunião ordinária do **Conselho Superior da Defensoria
660 Pública do Estado do Rio Grande do Norte; Resolve** baixar a presente Resolução. **Art. 1º.** A
661 lista de antigüidade dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte é única,
662 servindo tanto para a remoção quanto para a promoção. **Parágrafo único.** Além dos fins legais
663 mencionados no “caput”, a antigüidade poderá ser empregada para outras finalidades em que
664 sua utilização se mostrar pertinente. **Art. 2º.** A antigüidade será apurada de acordo com o
665 tempo de exercício na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na
666 carreira, no serviço público em geral, o melhor classificado no concurso para ingresso na
667 carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte e o mais idoso. **Parágrafo
668 Único** - Será considerado tempo de serviço público o desempenhado em cargo e/ou emprego
669 públicos. **Art. 3º.** A lista de antigüidade será ordenada por categorias, do membro mais antigo
670 ao mais novo. **Art. 4º.** Incumbe ao Presidente do Conselho, na primeira reunião ordinária anual
671 e antes do início de cada concurso de remoção ou de promoção, submeter lista de antigüidade
672 atualizada à aprovação do colegiado. **Parágrafo único.** Sendo a lista apresentada unicamente
673 para fins de promoção e/ou remoção, será considerada atualizada se publicada em até seis
674 meses antes da publicação do Edital do Concurso para promoção e/ou remoção. **Art. 5º.**
675 Aprovada a lista de antigüidade pelo Conselho Superior, será ela publicada no Diário Oficial,
676 abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias para sua impugnação. **§1º.** A impugnação deverá ser
677 fundamentada e instruída com os documentos que sustentam a irrisignação, devendo o
678 Conselho Superior julgá-la no prazo de até 10 (dez) dias do seu oferecimento ou da conclusão
679 das diligências requeridas pelo referido Conselho. **§2º.** Não havendo impugnação, ou decididas
680 as que forem opostas, a lista se tornará definitiva para os fins a que se destina. **Art. 6º.**
681 Constatada a necessidade de promoção ou remoção dos Membros da Defensoria Pública do
682 Estado do Rio Grande do Norte, o presidente do Conselho Superior convocará, mediante
683 publicação no Diário Oficial do Estado, todos os Defensores Públicos do Estado do Rio Grande
684 do Norte para apresentação dos documentos necessários para formação da lista de antigüidade
685 atualizada, podendo tal convocação ser dispensada nos termos do parágrafo único do art. 4º da
686 presente Resolução. **Art. 7º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário
687 Oficial, revogando-se a Resolução n. 01, de 16 de dezembro de 2008.

688
689

RESOLUÇÃO/CSDP/RN Nº 44, 15 de fevereiro de 2013.

691
692
693
694

Dispõe sobre o processo e critérios para promoções por antigüidade e por merecimento do cargo de Defensor Público do Estado.

695
696
697

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO em exercício, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

698 Federal; CONSIDERANDO que o art. 102 da Lei Complementar Federal de nº 80/94 e o art.
699 12, inciso I, da referida Lei Complementar Estadual, fixam a competência do Conselho
700 Superior da Defensoria Pública para exercer o poder normativo no âmbito da Instituição;
701 **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar os procedimentos para promoções por
702 antiguidade e merecimento do Defensor Público, CONSIDERANDO a deliberação ocorrida na
703 quadragésima sexta reunião ordinária do **Conselho Superior da Defensoria Pública do**
704 **Estado do Rio Grande do Norte; RESOLVE:** Art. 1º. Regular o processo e critérios
705 para promoções dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos da
706 presente Resolução. **DO PROCESSO** Art. 2º. As promoções serão efetivadas por ato do
707 Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e
708 merecimento. Parágrafo Único 1º. É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério do
709 preenchimento da vaga recusada. Art. 3º. Os interessados em promoção por antiguidade ou
710 merecimento do cargo de Defensor Público deverão manifestar-se por escrito, para cada vaga
711 oferecida, nos 05 (cinco) dias seguintes à publicação, no Diário Oficial do Estado, do edital de
712 abertura do processo promocional, cumpridas as exigências da Lei Complementar Federal n.
713 80/94, da Lei Complementar Estadual de nº 251/2003 e desta Resolução. *Parágrafo único.* O
714 requerimento de inscrição, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios dos
715 critérios para aferição do merecimento, será dirigido pelo interessado ao Presidente do
716 Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio Grande do Norte. Art. 4º.
717 Findo o prazo das inscrições, o Presidente do Conselho encaminhará à Corregedoria-Geral da
718 Defensoria Pública e à Sub-Coordenadoria de Recursos Humanos a relação dos inscritos, com
719 a documentação apresentada para a formação do processo promocional. Parágrafo Único: A
720 Corregedoria-Geral e a Sub-Coordenadoria de Recursos Humanos encaminharão, ao Conselho
721 Superior da Defensoria, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do pedido de inscrição pelo
722 interessado, as pastas funcionais dos candidatos inscritos a aferição da antiguidade ou
723 merecimento. Art. 5º. O Conselho Superior indeferirá a candidatura que não atender aos
724 requisitos legais e regimentais. Art. 6º. A relação deferida dos inscritos, para promoção por
725 antiguidade ou merecimento, será publicada no Diário Oficial do Estado, concedendo-se o
726 prazo de 05 (cinco) dias para eventuais impugnações ou reclamações, devendo o Conselho
727 Superior decidir em igual prazo. Parágrafo Único: As impugnações e reclamações deverão ser
728 dirigidas, em petição fundamentada, ao Presidente do Conselho Superior, para decisão do
729 Colegiado, vedada a apresentação de novos documentos para fins de promoção por antiguidade
730 ou merecimento. Art. 7º. Não poderá concorrer à promoção por merecimento o Defensor
731 Público afastado de suas funções em razão do exercício de cargo eletivo ou em gozo de licença
732 por interesse particular, assim também quem tenha sofrido penalidade de advertência ou
733 suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de
734 advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão. Art. 8º. As promoções serão processadas
735 tão logo seja declarada a vacância nas respectivas categorias. Art. 9º. O cargo em vacância a ser
736 preenchido, por promoção, ocorrerá na data: I - do falecimento do integrante da carreira; II - da
737 publicação do ato que exonerar ou declarar a vacância do cargo da carreira; III - da publicação
738 do ato que promover o membro da carreira de uma categoria para outra; IV - da publicação do
739 ato de aposentadoria. Art. 10. Será considerado promovido, para todos os efeitos, o membro da
740 carreira de Defensor Público que vier a falecer ou aposentar-se sem que tenha sido efetivada,
741 no prazo legal, a promoção a que fazia jus por antiguidade ou merecimento. **DA PROMOÇÃO**
742 **POR ANTIGUIDADE** Art. 11. Na promoção por antiguidade, além das disposições constantes



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

743 da Lei Complementar Federal nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, observar-
744 se-á a lista de antiguidade publicada pelo Presidente Conselho Superior, nos termos da
745 Resolução de nº 43/2013. Art. 12. Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá
746 preferência, sucessivamente, o candidato que contar com: I - maior tempo de serviço na
747 categoria; II - maior tempo de serviço no cargo efetivo de Defensor Público do Estado do Rio
748 Grande do Norte; III - maior tempo no serviço público em geral; IV - melhor classificação no
749 concurso para ingresso como membro efetivo da Defensoria Pública do Estado; V - maior
750 idade. Art. 13. O ato de promoção será publicado no primeiro dia útil seguinte à realização da
751 sessão do Conselho Superior que deliberou sobre a matéria. **DA PROMOÇÃO POR**
752 **MERECIMENTO** Art. 14. A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada
753 vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de
754 antiguidade, em seu primeiro terço. Parágrafo único. É obrigatória a promoção do Defensor
755 Público que figurar por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento,
756 ressalvada a hipótese do art. 117, § 2º, da Lei Complementar de n. 80/94. Art. 15. No ato da
757 inscrição, o candidato deverá juntar ao requerimento: I) cópia dos relatórios analíticos e
758 sintéticos apresentados à Corregedoria-Geral da Defensoria, no período de até 06 (seis) meses
759 anteriores à publicação do edital para promoção; II) 01 (uma) peça jurídica subscrita e
760 protocolizada pelo Defensor resultante de sua atuação funcional; III) certificados de frequência
761 e, se for o caso, de aprovação em cursos de aperfeiçoamento promovidos por entidades
762 privadas, instituições públicas e estabelecimentos de ensino superior reconhecidos pelo MEC;
763 IV) diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos de especialização, mestrado e
764 doutorado em Direito; V) tese jurídica apresentada em congresso e acolhida pela Comissão de
765 Seleção; VI) publicação de trabalhos teóricos afins com os princípios e as atribuições
766 institucionais da Defensoria Pública. § 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que tratam os
767 incisos III e IV deste artigo deverão compreender, necessariamente, as seguintes atividades: a)
768 apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica; ou, b) defesa oral de
769 trabalho aceito por banca examinadora. § 2º. Os documentos ou títulos comprobatórios das
770 atividades descritas nos incisos de I a VI, apresentados para promoção por merecimento, não
771 serão computados para o processo de promoção posterior, salvo se o Defensor que o apresentou
772 não for promovido e concorrer no certame subsequente. § 3º. Os relatórios circunstanciados
773 referidos no inciso I só serão computados quando apresentados no prazo legal previsto no ato
774 da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública § 4º. Os documentos e certidões deverão ser
775 apresentados, no original, ou cópia com autenticidade declarada por funcionário da Defensoria
776 Pública Geral do Estado. Art. 16. Os documentos e trabalhos apresentados com o pedido de
777 inscrição somente serão devolvidos se ficarem cópias no processo. Art. 17. No procedimento
778 de votação para formação da lista tríplice, havendo mais de três candidatos inscritos
779 habilitados, cada Conselheiro indicará na cédula, pela ordem, até três nomes. § 1º. Encabeçará a
780 lista o candidato que obtiver o maior número de votos, figurando em segundo e terceiro
781 lugares, respectivamente, os que obtiverem votação imediatamente inferior. § 2º. Ocorrendo
782 empate, proceder-se-á nova votação, exclusivamente entre aqueles que obtiveram igualdade de
783 votos, para o fim de determinar suas posições na lista. § 3º. Persistindo o empate, será
784 observado, como critério de desempate, a ordem de classificação do candidato no certame de
785 ingresso na carreira de Defensor Público Substituto do Estado. Art. 18. Havendo 03 (três) ou
786 menos candidatos habilitados, cada Conselheiro indicará na cédula apenas um nome,
787 encabeçando a lista o que obtiver o maior número de votos, figurando em segundo e terceiro



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

788 lugares, respectivamente, os que alcançarem votação imediatamente inferior. Parágrafo único.
789 Ocorrendo empate, será observado, como critério de desempate, a ordem de classificação do
790 candidato no certame de ingresso na carreira de Defensor Público Substituto do Estado. Art. 19.
791 O ato de promoção será publicado pelo Defensor Público-Geral do Estado, no Diário Oficial,
792 no primeiro dia útil seguinte à realização da sessão do Conselho Superior. Art. 20. Os prazos a
793 que se referem este artigo contam-se a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação. Art.
794 21. A promoção do Defensor Público por antiguidade ou merecimento não implicará na sua
795 remoção da Comarca em que tenha sido lotado por ato do Defensor Público-Geral do Estado,
796 exceto quando aberto processo específico para remoção. Art. 22. Esta Resolução entra em vigor
797 na data de sua publicação no Diário Oficial, revogando-se a Resolução n. 02, de 16 de
798 dezembro de 2008.

799

800

Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira

801

Subdefensor Público Geral do Estado

802

Membro Nato

803

804

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

805

Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado

806

Membro Nato

807

808

Cláudia Carvalho Queiroz

809

Membro Eleito

810

811

Manuel Sabino de Pontes

812

Membro Eleito

813

814

Renata Alves Maia

815

Membro Eleito

816

817

Fabírcia Conceição Gomes Gaudêncio

818

Membro Eleito

819